

## § 14. Petição inicial de acção administrativa especial de impugnação de normas e de impugnação de acto administrativo

TAF de \_\_\_\_\_  
TAC

Exmo. Senhor  
Dr. Juiz de Direito

\_\_\_\_\_ (nome), NIF \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (estado civil), residente em \_\_\_\_\_ (morada completa),

Vem intentar ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE IMPUGNAÇÃO DE NORMAS E IMPUGNAÇÃO DE ACTO ADMINISTRATIVO (Pedido de Declaração de ilegalidade do Regulamento constante do Despacho \_\_/\_\_/\_\_ do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) (fls. \_\_ do Doc. \_\_), com efeitos circunscritos ao caso concreto Cumulado, nos termos do artº 4º, nº 2, al) b) do CPTA<sup>(1)</sup>, com o pedido de Anulação do Despacho do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), de \_\_/\_\_/\_\_, que homologou a lista de classificação final no Concurso para Reingresso de Ex-alunos da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) - ano lectivo \_\_/\_\_(fls. \_\_ do Doc. \_\_ junto com a p.i. da providência cautelar apensa)),

Contra:

A UNIVERSIDADE DE \_\_\_\_\_, a citar na pessoa do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), com sede em \_\_\_\_\_ (morada completa), na qualidade de entidade pública demandada,  
e  
- \_\_\_\_\_ (nome), NIF \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_ (morada completa);

<sup>(1)</sup> Ref. JusNet 17/2002

Parte II. Contencioso

---

- \_\_\_\_\_ (nome), NIF \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_ (morada completa);
- \_\_\_\_\_ (nome), NIF \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_ (morada completa);e
- \_\_\_\_\_ (nome), NIF \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_ (morada completa);

Todos na qualidade de contra-interessados.

O que faz nos termos dos artºs 46º e segs. do CPTA<sup>(2)</sup> e com os fundamentos seguintes;

1º

A. ingressou na Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) no ano lectivo de \_\_/\_\_/\_\_ tendo-lhe sido atribuído o nº \_\_.

2º

A. realizou o 1º ano do curso, tendo transitado para o 2º ano.

3º

Sucede que, por problemas pessoais de vária ordem, A. reprovou, por duas vezes, no 2º ano curricular.

4º

A., como acima referimos, não logrou transitar para o 3º ano curricular pelo que o seu direito à inscrição veio a prescrever, nos termos do artº 1º do Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de \_\_\_\_\_ (designação), da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) publicado no Diário da República \_\_ Série nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_, por ter atingido o número máximo de inscrições no 2º ano curricular.

5º

Como se comprova pela declaração da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), junta como Doc. \_\_, confirmativa de que A. prescreveu ao abrigo do Regulamento citado e de que este lhe foi aplicado.

---

<sup>(2)</sup> Ref. JusNet 17/2002

6º

Seguidamente à prescrição A. informou-se junto da secretaria da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), das consequências da prescrição no seu percurso académico.

7º

Foi-lhe dito que o regime de prescrições obrigava a permanecer dois anos sem se matricular e que, findo esse período, teria direito a reingresso automático, sem necessidade de sujeição a qualquer processo de selecção.

8º

Em \_\_/\_\_/\_\_, A. procurou saber se haveria alguma hipótese de reingressar na Faculdade no ano lectivo de \_\_/\_\_, nos serviços da secretaria, e após a consulta do seu processo académico, foi informada pelo funcionário que teria de aguardar mais um ano, mas que não se preocupasse pois naquele ano lectivo tinha havido reingressos de modo automático.

9º

Em meados de \_\_/\_\_/\_\_, A. contactou telefonicamente a secretaria da Faculdade, e foi-lhe dito que estava tudo bem e que se poderia inscrever no final de Julho, ao abrigo do direito ao reingresso automático.

10º

A A. ficou, assim, durante dois anos lectivos de \_\_/\_\_ e de \_\_/\_\_, impedida de se inscrever na Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), mas sempre convicta de que, passado esse tempo, poderia regressar à faculdade e ao curso que escolheu.

11º

Foi, pois, com enorme estupefacção que, em \_\_/\_\_/\_\_, quando se dirigiu aos serviços da Secretaria com o intuito de se matricular para retomar a licenciatura, lhe foi dada informação pelo funcionário, segundo o qual não poderia inscrever-se porque *“haveria agora dúvidas relativamente ao regime aplicável que se prendiam com a entrada em vigor de um DL 193...”*.

12º

Face a isto, em \_\_/\_\_/\_\_, A. apresentou o requerimento, junto como Doc. \_\_ com a providência cautelar apensa, reivindicando o seu direito ao reingresso automático e requerendo a sua inscrição na Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação).

13º

Após o que, nas diversas vezes que se dirigiu aos Serviços da Faculdade, foi informada de que o seu requerimento estaria em apreciação.

14º

No entanto, até à presente data o requerimento de A. ainda não mereceu qualquer decisão por parte da entidade demandada.

15º

Ora, o prazo legal de decisão é de 90 dias, nos termos do artº 58º do CPA<sup>(3)</sup>.

16º

Tal prazo já precluiu sem que a entidade demandada se tenha pronunciado sobre a pretensão de A..

17º

O que levou A. a intentar a providência cautelar antecipatória que correu neste tribunal sob o nº \_\_.

18º

No que para os presentes autos releva, cumpre realçar que o regime de prescrições que rege a situação jurídica de A., é o previsto no Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de \_\_\_\_\_ (designação), da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) publicado no Diário da República \_\_ Série nº \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

---

<sup>(3)</sup> Ref. JusNet 100/1991

## 19º

Como, aliás, a própria entidade demandada admite (Doc. \_\_), tendo sido ao abrigo deste regime que operou a prescrição de A..

## 20º

Decorre do Regulamento no artº 13º, sob a epígrafe de «*Retorno*», que os alunos cujo direito a inscrição haja prescrito pela primeira vez podem requerer nova inscrição após um período de \_\_\_\_\_ (motivo de ausência) de dois anos.

## 21º

Por outro lado, atentando no nº 2 do preceito, verificamos que tal inscrição não está sujeita ao regime de reingresso, ou seja, é automática, não estando condicionada por quaisquer restrições quantitativas ou processos de selecção.

## 22º

Pois o regime de reingresso a que refere o nº 2, implica exactamente a verificação de limitações quantitativas e processo de selecção, o que o Regulamento quis expressamente afastar.

## 23º

Assim, veja-se o Regulamento dos Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência no Ensino Superior Público (P 612/1993, de 29/06<sup>(4)</sup>, alterada pela P 317-A/1996, de 29/07<sup>(5)</sup> e pela P 953/2001 de 09/08<sup>(6)</sup>).

## 24º

Desde logo, no artº 3º, nº 1 é referido que «*O reingresso, mudança de curso e transferência estão sujeitos a limitações quantitativas.*»

(4) Ref. JusNet 305/1993 – Diploma revogado

(5) Ref. JusNet 235/1996 – Diploma revogado

(6) Ref. JusNet 512/2001 – Diploma revogado

25º

Conjugadas as normas do Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de \_\_\_\_\_ (designação), da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação) da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), publicado no Diário da República II Série nº \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, com o Regulamento dos Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência no Ensino Superior Público (P 612/1993, de 29/06<sup>(7)</sup>, alterada pela P 317-A/1996, de 29/07<sup>(8)</sup> e pela P 953/2001 de 09/08) é inevitável concluir que a inscrição dos alunos cujo direito à inscrição haja prescrito pela primeira vez, após um período de dois anos é automática, não estando sujeita a quaisquer limitações ou restrições.

26º

Desprezando de forma intolerável o quadro legal descrito, a entidade demandada dirigiu A. ofício do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação) (vd. fls. \_\_ do Doc. \_\_) que se tem aqui por integralmente reproduzido, onde se referia o seguinte:

*«Vimos por este meio informar que, na medida em que existiu uma alteração ao Regime de Prescrições definido pela Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) pela Lei do Financiamento do Ensino Superior (L 37/2003, de 22/08<sup>(9)</sup>), Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação) solicitou um parecer à Reitoria da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) no sentido de poder ser aplicado um regime de prescrição transitório a todos os alunos, nomeadamente aqueles que teriam reingresso automático nos anos lectivos \_\_/\_\_ e \_\_/\_\_. Por este motivo a sua candidatura ainda não obteve resposta por parte desta faculdade.»*

27º

A este ofício juntava-se ainda o Despacho do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação) da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) nº \_\_, (vd. fls. \_\_ do Doc. \_\_), que estabelece as normas reguladoras do *Reingresso de Ex-alunos da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação) da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) – Ano Lectivo \_\_/\_\_* que aqui se dá por integralmente reproduzido.

---

<sup>(7)</sup> Ref. JusNet 305/1993 – Diploma revogado

<sup>(8)</sup> Ref. JusNet 235/1996 – Diploma revogado

<sup>(9)</sup> Ref. JusNet 73/2003

28º

Ao regular de forma geral e abstracta os termos do concurso para o Reingresso de Ex-alunos no ano lectivo \_\_/\_\_, o Despacho referido configura, sem margem para dúvidas, um Regulamento administrativo.

29º

No entanto este Regulamento é manifestamente ilegal, como passamos a demonstrar.

30º

Como é sabido, e resulta da Constituição<sup>(10)</sup> (artº 112º, nº 7), a actividade regulamentar da Administração está sujeita ao princípio da reserva e da precedência de lei.

31º

Ou seja, para que a Administração possa emanar Regulamentos, no exercício da função administrativa, é necessário que a lei lhe confira tal competência objectiva e subjectiva.

32º

Isto é, em primeiro lugar, é necessário que a lei preveja a possibilidade de um Regulamento ser emitido, designadamente em sua execução ou complementaridade, assim como atribua a competência para tal a determinado órgão da administração.

33º

Por isso mesmo o artº 112º, nº 7 da CRP<sup>(11)</sup> determina que: «*Os Regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.*»

---

<sup>(10)</sup> Ref. JusNet 7/1976

<sup>(11)</sup> Ref. JusNet 7/1976

34º

O Desp \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, dispõe, no início, o seguinte:

*“Com a publicação da L 37/2003, de 22/08<sup>(12)</sup>, que estabelece as Bases do Financiamento do Ensino Superior, o reingresso é limitado pela fixação de vagas para quem completou menos de 50 % do plano de estudos em vigor do Curso de Licenciatura em \_\_\_\_\_ (designação) à data da candidatura. Contudo, ao abrigo do Regime de Prescrições definido pela Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) (Diário da República n.º \_\_, de \_\_/\_\_), os alunos ao fim de dois anos de prescrição poderiam efectuar a sua matrícula de forma automática (Reingresso Automático), independentemente do seu histórico curricular.*

*Na medida em que existiu uma alteração ao Regime de Prescrições definido pela Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), instituído pela Lei do Financiamento do Ensino Superior, a Faculdade solicitou um parecer à Reitoria da Universidade de \_\_\_\_\_ no sentido de poder ser aplicado um regime de prescrição transitório a todos os alunos, nomeadamente, àqueles que teriam reingresso automático nos anos lectivos \_\_/\_\_ e \_\_/\_\_.”*

35º

Ora, esta menção genérica à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, sem qualquer referência expressa à mesma como lei habilitante, assim como a total ausência de indicação da norma atributiva de competência ao Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), autor do Despacho, de competência regulamentar, determinam, desde logo a sua invalidade. Neste sentido, veja-se Freitas do Amaral<sup>(13)</sup> e Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>(14)</sup>.

---

<sup>(12)</sup> Ref. JusNet 73/2003

<sup>(13)</sup> AMARAL, D. Freitas do – Curso de Direito Administrativo, Volume II, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 161.

<sup>(14)</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pág. 514.

36º

Ainda que assim não se entendesse, sempre o normativo em causa padeceria sempre de invalidade, já que a L 37/2003 de 22/08<sup>(15)</sup>, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, não habilita a entidade demandada a emitir o Regulamento consubstanciado no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_.

37º

Atentando no nº 2 do artº 5º, verificamos que a lei habilita os órgãos próprios das instituições ou unidades orgânicas a emitir Regulamentos definindo um regime de prescrições.

38º

Ora, o Despacho de \_\_/\_\_/\_\_ não consubstancia um regime de prescrições, mas sim, e apenas, um conjunto de normas para regular o concurso para o reingresso dos alunos cuja inscrição prescreveu.

39º

Pelo que este Regulamento carece em absoluto de habilitação legal, o que acarreta a sua invalidade por violação do princípio da primariedade ou precedência de lei, que dimana do artº 112º, nº 7 da CRP<sup>(16)</sup>.

40º

Acresce que o Regulamento contido no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_ do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação) determina a aplicação do regime que institui aos alunos que teriam direito a reingresso automático nos anos lectivos \_\_/\_\_ e \_\_/\_\_.

41º

Ou seja, determina a sua aplicação retroactiva a alunos a quem, em virtude do ano de inscrição, é aplicável o regime previsto no Regulamento da Prescrição

---

(15) Ref. JusNet 73/2003

(16) Ref. JusNet 7/1976

## Parte II. Contencioso

---

do Direito à Inscrição no Curso de \_\_\_\_\_ (designação), da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), publicado no Diário da República II Série nº \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_.

42º

Ou seja, ao determinar a aplicação retroactiva do regime que define, *mete no mesmo saco* alunos em situações jurídicas completamente diversas.

43º

Tal sucede com A. cuja inscrição na Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), remonta ao ano lectivo de \_\_/\_\_, e é, portanto muito anterior quer à Lei quer ao Despacho de \_\_/\_\_/\_\_, como acontece com grande parte dos contra-interessados nos autos, que assim se vêem igualmente prejudicados pelas normas constantes do mesmo.

44º

Ora, os Regulamentos administrativos têm de respeitar o princípio geral da não retroactividade.

45º

O que não sucede com o normativo referido, que, assim, padece de ilegalidade.

46º

Veja-se, a este propósito, mais uma vez, o que refere de Freitas do Amaral: “*constitui limite do poder regulamentar a proibição de o Regulamento dispor retroactivamente*”<sup>(17)</sup>

47º

A Jurisprudência confirma este entendimento, como se pode ver pelo Ac. STA de 22/11/73<sup>(18)</sup>

---

<sup>(17)</sup> AMARAL, D. Freitas do – Curso de Direito Administrativo, Volume II, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 185.

<sup>(18)</sup> In AD. 156, pág. 1454.

48º

Mas as ilegalidades do Regulamento contido no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_ não se ficam por aqui.

49º

É que a própria L 37/2003 de 22/08<sup>(19)</sup>, determina em sede de disposições transitórias, no artº 36º, sob a epígrafe de Regime de Prescrições que: *“O regime previsto no artº 5º começa a ser aplicado no ano lectivo seguinte ao da entrada em vigor da presente lei, não sendo consideradas as inscrições relativas aos anos lectivos anteriores”*.

50º

Ou seja, os alunos cuja inscrição inicial na Faculdade seja anterior ao ano lectivo de \_\_/\_\_/\_\_ não são abrangidos pela disciplina do diploma legal e, como tal, nunca poderiam ser incluídos no âmbito do Regulamento contido no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_.

51º

Deste modo, o Regulamento é ilegal por violação da L 37/2003, de 22/08<sup>(20)</sup>.

52º

Como também é ilegal por ofender direitos adquiridos de A. e dos demais pelos alunos abrangidos pelo Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de \_\_\_\_\_ (designação) da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), publicado no Diário da República \_\_ Série nº \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, que têm direito à reinscrição automática na Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), após os dois anos de interrupção.

53º

Na sequência do Regulamento contido no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_, o Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação),

(19) Ref. JusNet 73/2003

(20) Ref. JusNet 73/2003

prosseguiu na sua actuação ilegal, determinando a realização de concurso para reingresso, no âmbito do qual A. e os contra-interessados vieram a ser candidatos.

54º

No entanto, os actos praticados em tal concurso, e, em especial o acto final do procedimento consubstanciado na homologação da lista de classificação final (fls. \_\_ do Doc. \_\_ junto com a providência cautelar apensa), fundando-se em Regulamento ilegal, são, em consequência, inválidos.

55º

Neste sentido se tem pronunciado unanimemente a Jurisprudência do STA, como se pode ver pelos seguintes arestos: Ac. STA de 03/03/94, Ac. STA de 20/06/83 e Ac. STA de 28/06/73:

56º

Aliás, A. quando apresentou a sua candidatura ao referido concurso deixou claro que não abdicava do direito de reingresso automático e expressou reservas quanto à legalidade do procedimento (Doc. \_\_ junto com a providência cautelar apensa).

57º

Reservas essas que se vieram confirmar integralmente, pois que o procedimento de concurso e os sucessivos actos praticados no âmbito do mesmo estão eivados de vários vícios legais.

58º

Efectivamente, o procedimento de concurso decorreu integralmente sem que aos candidatos fosse dada a conhecer a constituição do júri e a identidade dos seus membros.

59º

O que impediu os candidatos de aferirem das garantias de imparcialidade, previstas na lei, designadamente impedimento ou fundamento para suspeição, nos termos dos artºs 44º e segs. do CPA<sup>(21)</sup>.

---

<sup>(21)</sup> Ref. JusNet 100/1991

60º

Circunstância que põe em causa a legalidade dos actos praticados ao longo do procedimento, em especial do acto final, de homologação da lista de classificação final que padece, assim, de vício de violação de lei.

61º

Acresce que A. requereu à Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), certidão integral de todo o processo de concurso, incluindo todos e quaisquer pareceres, informações, Despachos, deliberações e actas que tenham sido produzidos no âmbito do mesmo, sendo que dos documentos entregues resulta, desde logo, uma grave ilegalidade (Doc. \_\_ com a providência cautelar apensa).

62º

Efectivamente, nenhum dos passos do procedimento, para além das sucessivas classificações, se encontra reduzido a escrito.

63º

Nem mesmo as entrevistas realizadas aos candidatos possuem suporte documental, o que viola um princípio base do procedimento administrativo, segundo o qual todos os actos e formalidades que o integram assumem a forma escrita.

64º

Na verdade, decorre do artº 1º, nº 2 do CPA<sup>(22)</sup> a obrigatoriedade de documentação de todos os actos e formalidades que integrem o procedimento, independentemente da sua forma.

65º

No caso em apreço, nem tão pouco foram elaboradas as respectivas actas das deliberações do júri.

---

(22) Ref JusNet 100/1991

66º

Nestes termos, todos os actos praticados ao longo do procedimento, e, em especial o acto final que homologou a lista de classificação final padecem do vício de violação de lei.

67º

Refira-se ainda que a atribuição de classificações, designadamente à entrevista realizada por cada um dos candidatos está, naturalmente sujeita, à obrigatoriedade de fundamentação, nos termos do artº 124º do CPA<sup>(23)</sup>.

68º

Ora, no caso *sub judice* verifica-se que as entrevistas foram avaliadas de forma absolutamente discricionária, e sem qualquer fundamentação.

69º

O que acarreta a invalidade do acto atributivo das classificações, por vício de forma, ilegalidade essa que é absorvida pelo Despacho que homologou a lista de classificação final, enquanto acto final do procedimento.

70º

Por outro lado, a própria lista de classificação final não contém qualquer fundamentação para as pontuações atribuídas, padecendo, assim, de vício de forma, nos termos dos artºs 124º e 125º do CPA<sup>(24)</sup>, invalidade que, naturalmente, se reflecte no acto final do procedimento.

71º

De todo o exposto resulta demonstrada à saciedade a ilegalidade do Regulamento contido no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_ do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), assim como do seu Despacho de \_\_/\_\_/\_\_, que homologou a lista de classificação final no concurso para Reingresso de Ex-alunos.

---

(23) Ref. JusNet 100/1991

(24) Ref. JusNet 100/1991

72º

Ora, ficou demonstrado que o Regulamento tem um efeito directo na esfera jurídica da A., nomeadamente ao submetê-la a processo de concurso para reingresso, violando o direito ao reingresso automático que lhe assiste por via do Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de \_\_\_\_\_ (designação), da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), publicado no Diário da República \_\_ Série nº \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_, que lhe é aplicável.

73º

Ficou igualmente demonstrada, sem margem para dúvidas, a ilegalidade do mesmo Regulamento, contido Despacho de \_\_/\_\_/\_\_ do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação).

74º

Pelo que deverá este normativo ser desaplicado a A. e declarada a sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso concreto, nos termos do artº 73º, nº 2 do CPTA<sup>(25)</sup>.

75º

Ficou ainda demonstrada a manifesta ilegalidade do Despacho de \_\_/\_\_/\_\_, que homologou a lista de classificação final no concurso para Reingresso de Ex-alunos.

76º

Nestes termos, deverá este acto administrativo ser anulado pelo Tribunal.

Termos em que a presente acção deverá ser considerada procedente por provada e, em consequência:

- Ser desaplicado à A. o Regulamento contida no Despacho de \_\_/\_\_/\_\_ do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), sendo declarada a sua ilegalidade, com efeitos circunscritos ao caso concreto;

---

<sup>(25)</sup> Ref. JusNet 17/2002

- Ser anulado o Despacho do Senhor Director da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação), de \_\_/\_\_/\_\_, que homologou a lista de classificação final no Concurso para Reingresso de Ex-Alunos da Faculdade de \_\_\_\_\_ (designação), da Universidade de \_\_\_\_\_ (designação) - ano lectivo \_\_/\_\_.

Para tanto, requer-se a V. Exa. se digne ordenar a citação da entidade demandada e dos contra-interessados para, contestarem, querendo, no prazo legal, seguindo-se os demais termos até final.

- artº 78º, nº 2 al) l) do CPTA<sup>(26)</sup> -

Factos a provar:

- artºs \_\_, \_\_, \_\_, \_\_, \_\_ e \_\_;

Factos Provados por Documentos:

- artºs \_\_ e \_\_ provados pelos Docs. \_\_ e \_\_;

- artºs \_\_, \_\_ e \_\_ provados pelo Doc. \_\_;

Valor: Indeterminável (artº 34º, nº 1 CPTA<sup>(27)</sup> – artº 73º-D nºs 3 e 4 CCJ<sup>(28)</sup>).

Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça será remetido ao Tribunal em suporte físico (artºs 150º-A, nº 3 e 150º, nº 3 do CPC<sup>(29)</sup> ex vi artº 79º, nº 1 do CPTA<sup>(30)</sup>).

O Advogado,

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

---

<sup>(26)</sup> Ref. JusNet 17/2002

<sup>(27)</sup> Ref. JusNet 17/2002

<sup>(28)</sup> Ref. JusNet 91/1996

<sup>(29)</sup> Ref. JusNet 2/1961

<sup>(30)</sup> Ref. JusNet 17/2002